



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	17/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

355

Processo : 10935.001630/98-28

Acórdão : 203-06.581

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 109.977

Recorrente : COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – Compensação dos débitos com direitos creditórios fundados em TDAs. Ausência de previsão legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001630/98-28

Acórdão : 203-06.581

Recurso : 109.977

Recorrente : COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A

RELATÓRIO

A Contribuinte apresentou petição intitulada denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação, pelo qual requer sejam utilizados os direitos creditórios materializados em Apólices da Dívida Pública para extinção de débito objeto de pedido de parcelamento interrompido.

Em Decisão de fls. 31, o Delegado da Receita Federal negou o pedido, sob os seguintes fundamentos:

a) não existiu denúncia espontânea, uma vez que o tributo não foi pago antecipadamente, nos termos do art. 138 do CTN;

b) a compensação exige lei específica, conforme o artigo 170 do CTN, além de serem os créditos de idêntica natureza; e

c) não existe previsão legal para o pedido em tela.

Inconformada com a decisão, a contribuinte reiterou o já exposto no pedido inicial.

A autoridade julgadora indeferiu o pedido de compensação nos seguintes termos:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.”

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001630/98-28
Acórdão : 203-06.581

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 43/58, reiterando todo o anteriormente exposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001630/98-28
Acórdão : 203-06.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Contribuinte contra a decisão recorrida que indeferiu seu pedido de compensação de débitos com direitos creditórios fundados em Apólices da Dívida Pública.

Ora, o artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que a compensação depende de lei específica, que, no presente caso, não existe.

Neste sentido, inúmeras são as decisões deste Colegiado pela não possibilidade de compensação de débitos com direitos creditórios decorrentes de TDAs, Precatórios e Apólices da Dívida Pública.

Quanto mais não seja, no caso das Apólices da Dívida Pública, não existe previsão de correção monetária, o que torna o valor originário sem qualquer expressão atual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO